



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

PROCESSO N. 00103059820198180002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

PIRIPIRI, 16 de julho de 2019.

João Barbosa
OAB/PI 10201
EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI

RAZÕES DO RECURSO

EMÉRITA TURMA RECURSAL,

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ

Ínclitos Julgadores !!!

O M.M. Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora: 1) ao pagamento da indenização do seguro DPVAT à autora, no valor de R\$ 2.531,25; 2) ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, correspondente ao teto do reembolso das despesas com receitas médicas e suplementares, nos termos do art. 3º, III, da Lei 6.194/74. O montante devido, no total de R\$ 5.231,25, deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 426 STJ), e correção monetária a contar desta data, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, agências desta cidade, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 523, §º, CPC).

(...)

Irresignada com a d. sentença proferida, vem a ora Recorrente esposar suas razões de recurso, esperando serenamente pela pronta reforma do decisum de fls.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul¹.

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalina que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

¹"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez", prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

DA AUSENCIA DO LAUDO PERICIAL

O Recorrido alega em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao montante total de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ingressou com a presente ação, pleiteando o referido valor por entender ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Contudo, conforme demonstrado em sede de contestação, e, consulta aos documentos juntados pelo Recorrido, constatamos que **NENHUM LAUDO PÚBLICO CONCLUSIVO DA LESÃO FOI ANEXADO AO PROCESSO**, somente registros médicos de hospitais.

Considerando que o laudo público é indispensável para confirmar a veracidade das alegações do demandante, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, inviabilizando, portanto, a pretensão do recorrido, e a consequente IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Ocorre que embora não haja nos autos laudo do IML acusando a extensão da lesão acometida pelo autor equivocadamente o Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente ao pagamento de indenização no importe de **R\$ 2.531,25**, valor este referente a suposta invalidez sofrida pelo Recorrido.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 –

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na que a Recorrente, fora condenada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT na ordem de **R\$ 2.531,25**.

Entretanto, em momento algum o Recorrido apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que **quantifique o grau da sua suposta invalidez**, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **de maneira imparcial**.

Além disso, pode-se afirmar que **a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados**, podendo inviabilizar a pretensão o autor, e a consequente improcedência do pedido.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

***“§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”* (g.n.).**

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura

atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado “no prazo médio de noventa dias”.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE IMPROCEDENTE a pretensão Autoral**, em razão da **ausência do Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal quantificando a lesão autoral**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 16 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

